

*Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Ano 2020.*

DECISÃO HABILITATÓRIA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.

PROCESSO Nº 2020010984.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para construção da sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório.

Considerando processo licitatório na modalidade “Tomada de Preços nº 004/2020” publicada nos meios oficiais obrigatórios, conforme comprovantes anexos ao processo;

Considerando processo licitatório na modalidade “Tomada de Preços nº 004/2020” publicado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, conforme comprovantes anexos ao processo;

Considerando Edital e anexos disponibilizados no sítio eletrônico do Município de Catalão, obedecendo os prazos estabelecidos nos marcos legais que regulamentam as contratações públicas;

Considerando que a minuta do Instrumento Convocatório foi devidamente analisada e aprovada pelo Procuradoria Jurídica do Município de Catalão;

Considerando que nenhuma licitante interessada em participar do certame apresentou qualquer ato impugnatório ao estabelecido no Edital e nos seus anexos;

Considerando o credenciamento de 06 (seis) licitantes na primeira sessão de recebimento dos envelopes e análise da documentação de habilitação, conforme Ata da sessão anexa ao processo e disponibilizada no sítio eletrônico do Município de Catalão;

Considerando Julgamento de Habilitação feito pelo Presidente da Comissão de Licitações do Município de Catalão, nomeado pelo **Decreto Municipal nº 1.518 de 13 de junho de 2019**, inabilitando todas as licitantes participantes e apresentando suas razões, abrindo-se o prazo legal para que todas apresentassem recuso/razões contra a decisão do Ilustre Presidente;

Considerando que as únicas licitantes que protocolaram as razões recursais foram as Empresas **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº**

***Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Ano 2020.***

26.742.605/0001-41 e F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA – CNPJ nº 29.992.157/0001-22 contra a decisão do Ilustre Presidente;

Considerando Recurso Administrativo protocolado conforme indicado no Instrumento Convocatório pela licitante **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41;**

Considerando Recurso Administrativo protocolado conforme indicado no Instrumento Convocatório pela licitante **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA – CNPJ nº 29.992.157/0001-22;**

Considerando que a licitante **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41** **NÃO** apresentou apólice de Seguro Garantia em nome do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, conforme exigência do subitem 3.4 do Edital;

Considerando que o documento exigido no subitem 3.4 do Edital **NÃO** foi apresentado pela licitante **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41** no ato da habilitação e **NEM** mesmo em suas razões recursais;

Considerando que o documento exigido no subitem 3.4 do Edital é requisito de habilitação e amplamente regulamentado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e que o apresentado pela licitante **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41** foi elaborado para CNPJ **ESTRANHO** ao do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC, tornando-se o documento em questão, inválido e impossível de correção, que já qualquer alteração/modificação alteraria sua data e o tornaria documento **EMITIDO E PRODUZIDO** após a abertura da sessão, não caracterizando-o como situação preexistente à época da licitação;

Considerando que em suas razões, a licitante **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA – CNPJ nº 29.992.157/0001-22** apresentou a documentação, comprovando que cumpre os requisitos estabelecidos no subitem 9.4.4 e no subitem 9.8.7, ratificando sua qualificação técnica, uma vez que tais documentos possuem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente e apresentou, também, o Certificado de Registro Cadastral – CRC realizado junto a Comissão de Licitação em 04/06/2020, obedecendo o prazo estabelecido no Edital, sanando as informações e concluindo que atende, documentalmente, ao solicitado no Instrumento Convocatório;

Considerando o disposto no subitem 24.8 do Instrumento Convocatório, preconizando que “As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu

***Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Ano 2020.***

suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executados os serviços de engenharia.”

Considerando que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a inclusão e aceitação posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos **EXISTENTES À ÉPOCA DA LICITAÇÃO**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos;

Considerando que não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, o que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se **APÓS A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO**, o que haveria sim, uma burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento;

Considerando que caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou a apresentação do documento por parte da licitante em fase recursal resulte na produção de documento que materialize uma situação **já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes**, **NÃO** há que se falar em ilegalidade ou irregularidade;

Considerando que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada **posterior** de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, fundamentando aquela Corte de Contas, que tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real;

Considerando que em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser **INDEVIDA** a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”;

***Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Ano 2020.***

Considerando que é preciso consignar que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser;

Considerando que a documentação apresentada pela Empresa **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41** no ato de habilitação é inválida e impossível de sua aceitação para o critério de habilitação, uma vez que emitido a favor de CNPJ **ESTRANHO** ao do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, não garante a proposta e nem mesmo será possível a sua utilização para futura garantia contratual, conforme disposto no **subitem 3.7** do Instrumento Convocatório;

Considerando que a Empresa **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA – CNPJ nº 29.992.157/0001-22** supriu, através da fase recursal as informações necessárias para ratificação de sua habilitação, comprovando que possui a qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços ora licitados;

Considerando que incumbem a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão a prática dos atos de gestão e tomada de decisões;

Considerando que o gestor é autoridade que pratica atos de gestão, podendo ou não exercer a função de ordenador de despesas, autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas (TCM/GO, Instrução Normativa 02/2013, artigo 1º, inciso IV);

Considerando a importância de tais serviços para a manutenção das atividades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

DECIDO:

Pela **HABILITAÇÃO** da Empresa **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA – CNPJ nº 29.992.157/0001-22**, por entender que a licitante comprovou que cumpre **TODOS** os requisitos estabelecidos no Edital, Projeto Básico e demais anexos ao Instrumento Convocatório, não constatando qualquer prejuízo para o certame em questão e, **INABILITAR** a Empresa **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME – CNPJ nº 26.742.605/0001-41** devido a impossibilidade de aproveitamento pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC do documento **exigido no subitem 3.4** e apresentado em fase habilitatórias e **NÃO** apresentação do documento em conformidade com o exigido no Edital ou de qualquer ratificação em fase recursal.

Aproveito a oportunidade para **SOLICITAR** que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Catalão tome as providências necessárias para o prosseguimento do feito,



***Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Ano 2020.***

considerando a extrema importância do objeto lícitado para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC possa desenvolver suas atividades primordiais e essenciais.

No aguardo das providências.

Catalão, 19 de junho de 2020.

Karla Rosane Santos Rabelo

Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.
Município de Catalão.